



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.163 - SP (2011/0233254-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **LUIS FERNANDO GONÇALVES MARQUES DE OLIVEIRA**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ANTERIOR ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. NOVAS PROVAS SURGIDAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso de "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recurso e nem sequer para as revisões criminais.*
- 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte Superior tem orientação firme no sentido de admitir a retomada da persecução penal quando surgirem provas substancialmente novas, aptas a ensejar o início da ação penal. Precedentes.*
- 3. "Habeas corpus" não conhecido.*

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente na sessão de 11/03/2014: Dr. Anderson Alexandrino Campos (p/pacte).

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.163 - SP (2011/0233254-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS FERNANDO GONÇALVES MARQUES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de LUIS FERNANDO GONÇALVES MARQUES DE OLIVEIRA denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal (lesão corporal de natureza grave), no qual impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o *writ* lá impetrado (nº 0149013-93.2011.8.26.0000), que tinha por finalidade o trancamento da ação penal nº 583.11.2008.001830-4, por falta de justa causa.

O impetrante afirma, em breve síntese, que o paciente sofre flagrante constrangimento ilegal porque a persecução penal foi iniciada sem novas provas aptas a alterar o panorama probatório dentro do qual fora concebido e acolhido o pedido de arquivamento do inquérito policial.

Sustenta que *"após o pedido ministerial do segundo arquivamento não consta nenhuma 'prova nova', nenhum fato novo (verso do documento 06) a não ser os depoimentos já colhidos anteriormente e reiterados, na mesma trilha, em sede de acareação (documento 03), que não modificaram os fatos" (fl. 4).*

Argumenta que *"ou bem o depoimento de José Barros, ouvido na primeira oportunidade, ali já constituiria 'nova prova' e, assim, daquela quadra já deveria ter sido oferecida denúncia contra o paciente, ou, em sede de acareação, alguma ou algumas das testemunhas que integram este núcleo deveriam ter mudado seu ou seus depoimentos a motivar o início da ação penal, o que efetivamente não ocorreu" (fl. 5).*

Relata que *"o titular da ação penal de primeiro grau leu todos os depoimentos das testemunhas de acusação, concluindo que as versões e depoimentos prestados nos autos são contraditórios e feitos por pessoas relacionadas, de alguma forma, afetivamente ou por parentesco com Jairo e com Luiz Fernando e, por fim, falou que o único depoimento isento seria de João do Monte Claro e Silva, o qual dizia que Jairo teria sido agressor e Luiz Fernando o agredido" (fl. 7), tendo tal quadro conduzido ao arquivamento do inquérito pelo Juízo de 1º grau.*

Acrescenta que a suposta vítima noticiou a existência de novas provas o que ensejou o desarquivamento do inquérito e sua remessa à autoridade policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente para que colhesse o depoimento de José Barros Neves, tendo o Ministério Público, após a realização do ato, concluído que não se tratava de nova prova e requerido novamente o seu arquivamento.

Diz que, em ato contínuo, a vítima inconformada com o segundo arquivamento requereu a acareação entre as testemunhas e provocou o desarquivamento do inquérito policial pela terceira vez, sendo que ao término de tal procedimento o paciente foi denunciado por lesão corporal de natureza grave, o que o levou a impetrar o *writ* denegado na origem.

Por fim, alega que as diligências realizadas não trouxeram nenhum fato substancialmente inovador capaz de alterar o panorama probatório que ensejou o primeiro arquivamento do inquérito, razão pela qual insiste que não há justa causa para a persecução penal.

Pugna pela aplicação do enunciado nº 524, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*arquivado o inquérito policial, por despacho do Juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas.*"

A liminar foi indeferida pelo antigo relator, o Ministro ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador convocado do TJ/RJ (fls. 138/139).

Informações recebidas (fls. 155/267).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 271/276).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.163 - SP (2011/0233254-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **LUIS FERNANDO GONÇALVES MARQUES DE OLIVEIRA**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ANTERIOR ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. NOVAS PROVAS SURGIDAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso de "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recurso e nem sequer para as revisões criminais.*
- 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte Superior tem orientação firme no sentido de admitir a retomada da persecução penal quando surgirem provas substancialmente novas, aptas a ensejar o início da ação penal. Precedentes.*
- 3. "Habeas corpus" não conhecido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.163 - SP (2011/0233254-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : **ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **LUIS FERNANDO GONÇALVES MARQUES DE OLIVEIRA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC 267.006/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado aos 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Relatora Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado aos 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Relator Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado aos 25/06/2013, DJe de 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*.

A impetração expõe a tese de que após o arquivamento do inquérito policial não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas, a teor do enunciado nº 524, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Não assiste razão ao impetrante, pelas razões a seguir apontadas.

Narram os autos que o paciente LUIZ FERNANDO foi denunciado pelo tipo penal da lesão corporal de natureza grave porque aos 12 de julho de 2008, na rua Harmonia, Bairro Pinheiros, no Município de São Paulo, ofendeu a integridade física de JAIRO tendo ele causado deformidade estética permanente na face golpeando-o com o fundo quebrado de uma garrafa.

Segundo a exordial acusatória "o denunciado e a vítima promoviam um show em pizzeria, surgindo discussão entre eles sobre eventual ajuda na arrumação de materiais, sendo certo da briga ambos chegaram a se agredir mutuamente" (fl. 87), tendo aquele (o denunciado) em seguida golpeado a vítima como uma garrafa quebrada atingindo de maneira gravíssima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifiquei que o primeiro arquivamento do inquérito policial ocorreu porque (a) as versões e depoimentos prestados nos autos foram contraditórios e os depoentes tinham vínculo afetivo ou de parentesco com JAIRO (suposta vítima) e LUIS FERNANDO (suposto autor); e, (b) o único depoimento isento, o de JOÃO DO MONTE CARLO SILVA, gerente da casa de espetáculo onde se deram os fatos, indicou que na verdade LUIS FERNANDO, ao contrário, foi agredido por JAIRO.

O Ministério Público local (fl. 121), diante do pedido de JAIRO (suposta vítima), que indicou nova testemunha (JOÃO BARROS NEVES) e justificou a relevância de sua oitiva (fls. 118/119), teve deferido o requerimento de desarquivamento do aludido inquérito. A testemunha, também isenta e que trabalhava como manobrista no local onde ocorreram os fatos, deu uma versão diferente da que motivou o primeiro arquivamento, porque afirmou que LUIS FERNANDO agrediu JAIRO.

O Promotor de Justiça, em um primeiro momento, entendeu que o depoimento não constituía prova nova porque não diferiu do já prestado pela testemunha KARINA, razão pela qual requereu um segundo arquivamento do inquérito.

Posteriormente, antes do magistrado decidir sobre o novo arquivamento e diante do inconformismo manifestado por JAIRO (fls. 103/104), o órgão acusador entendeu pertinente a realização de acareação (fls. 128/132), em razão das contradições nos depoimentos, decorrendo dela o oferecimento da denúncia contra LUIS FERNANDO.

A controvérsia consiste em saber se a oitiva de JOÃO BARROS NEVES e as acareações realizada estão contidas no conceito de novas provas, a que se refere o art. 18, do Código de Processo Penal.

O acórdão hostilizado concluiu que as diligências resultaram na obtenção de provas substancialmente novas e afastou a alegação de ofensa à Súmula 524, do Supremo Tribunal Federal, com os seguintes fundamentos:

"A versão trazida por José Barros, testemunha, ao que tudo indica, sem qualquer relação com o paciente ou com a vítima, constitui, sim, prova nova e, como tal, não pode ser simplesmente ignorada. Seu teor, reafirmado na acareação realizada, traz informes importantes no que importa à autoria delitiva e não destoa da prova material vista nos autos (v. fls. 51 a 57 e 153 a 155 - fotos das lesões suportadas por Jairo). É apta, pois, para a reabertura do inquérito, como também para embasar a inicial acusatória.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justificados, no caso, diante do novo elemento colhido, máxime por se tratar de depoimento de testemunha diversa das que até então haviam sido ouvidas, justificados, dizia-se, não só o desarquivamento do inquérito policial quanto a instauração da ação penal" (fls. 96/97).

Não vislumbro a ocorrência de nenhuma ilegalidade na presente persecução penal, onde se apura a ocorrência do crime de lesão corporal de natureza grave, porque ela foi deflagrada a partir da colheita de provas substancialmente novas e mais amplas do que as primitivas e permitiram uma contundente modificação no cenário probatório, dentro do qual foi acolhido o pedido de arquivamento.

O depoimento de JOÃO BARROS, a meu sentir, testemunha isenta e não ouvida no primeiro arquivamento e a acareação realizada com as demais testemunhas se mostraram aptas para promover uma mudança no cenário fático original. Tanto assim que o próprio órgão acusador que, em princípio pediu o segundo arquivamento do inquérito (fl. 101), após tais atos, se convenceu da existência do crime e ofereceu a denúncia.

Com bem consignou o Tribunal *a quo*, o depoimento de testemunha nova presencial dos fatos não poderia ser ignorada porque trouxe informes importantes no que concerne à autoria delitiva, além de não destoar dos elementos já existentes no inquérito quanto às lesões sofridas pela vítima.

Ressalto, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte tem orientação firme no sentido de admitir a retomada da persecução penal, quando surgirem provas substancialmente inovadoras, aptas a ensejar o início da ação penal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESPACHO DE RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA IMOTIVADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESARQUIVAMENTO DO FEITO. SURGIMENTO DE NOVAS PROVAS. SÚMULA 524 DO STF. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, "depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia", isto é, o artigo prevê que o desarquivamento do procedimento inquisitivo pode ser realizado se surgirem novas provas posteriormente, porquanto a decisão de arquivamento cuja fundamentação contemple a hipótese de insuficiência de base para a denúncia não gera coisa julgada material.

3. Na hipótese vertente, após o pedido do desarquivamento do procedimento feito pelos pais da vítima, foram ouvidas duas novas testemunhas, cujos depoimentos foram relevantes à formação de opinus delicti diversa do Órgão Ministerial, que na qualidade de titular da ação penal entendeu por denunciar o recorrente. Dessa forma, verifica-se que as novas provas surgidas são capazes de autorizar o desarquivamento do inquérito com o consequente início da persecutio criminis, já que substancialmente inovadoras.

4. O exame da inexistência de prova da materialidade e da negativa de autoria demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.

5. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstado o feito se restar comprovada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido" (RHC 25.278/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado aos 09/03/2010, DJe de 24/05/2010).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TERMO CIRCUNSTANCIADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR ATIPICIDADE DO FATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERVENIÊNCIA DE PROVA NOVA SUBSTANCIALMENTE INOVADORA. POSSIBILIDADE DE DESARQUIVAMENTO PELO SURGIMENTO DE NOVOS FATOS. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO, NO ENTANTO.

1. O trancamento de Inquérito Policial, de Ação Penal ou de Termo Circunstanciado (Lei 9.099/95) por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparece dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Admite-se o desarquivamento de Inquérito Policial quando surgirem provas substancialmente inovadoras aptas a ensejar o início da Ação Penal.

3. Parecer do MPF pelo provimento do recurso.

4. Recurso desprovido" (RHC 25.205/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado aos 29/04/2009, DJe de 03/08/2009).

"HABEAS CORPUS . PREFEITO. DECRETO-LEI 201/67. DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. PROVAS NOVAS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DO FEITO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo o enunciado nº 524 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas."

2. "Novas provas capazes de autorizar início da ação penal, segundo a súmula 524, serão somente aquelas que produzem alteração no panorama probatório dentro do qual fora concebido e acolhido o pedido de arquivamento do inquérito. A nova prova há de ser substancialmente inovadora, e não formalmente nova" (RT 540/393), nela não se incluindo, por certo, a simples mudança de entendimento jurisprudencial.

3. Ordem concedida para anular a ação penal" (HC 24.028/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Quinta Turma, julgado aos 19/12/2003, DJe de 16/02/2004) .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, diante da inexistência de constrangimento ilegal, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0233254-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 220.163 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11080018301 1490139320118260000

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIS FERNANDO GONÇALVES MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0233254-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 220.163 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11080018301 1490139320118260000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIS FERNANDO GONÇALVES MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em questão de ordem, anulou o julgamento realizado na sessão de 25/02/2014 e sobrestou o feito."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0233254-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 220.163 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11080018301 1490139320118260000

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIS FERNANDO GONÇALVES MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 11/03/2014: DR. ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.